



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 67/2017

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias no Município de Campo Largo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Campo Largo o Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (CCZE) afeto a Secretaria Municipal da Saúde, para o desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses, endemias e fauna nociva no Município, que passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º O Centro de Controle de Zoonoses e Endemias da Secretaria Municipal de Saúde será o responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I- ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário e agente de saneamento do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias da Secretaria Municipal de Saúde;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses e Endemias da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: aqueles com valor afetivo passível de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, morcegos hematófagos e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamento nas dependências do Depósito Municipal de Animais e a destinação final;

IX - DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS: dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção de animais apreendidos.

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: aqueles causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: aqueles pertencentes às espécies silvestres;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

XV - ANIMAIS UNGULADOS: mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;

XVII - AVES ORNAMENTAIS: aves nascidas e desenvolvidas em cativeiros, assim mantidas para apreciação de sua beleza e/ou de seu canto.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes (vacinação e soroterapia antirrábicas humanas);

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados da saúde pública veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

Art. 6º É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público.

Art. 7º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, devidamente conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único: Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheiras, sob pena de apreensão dos mesmos.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário credenciado ou comprovada mediante dois (02) ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade competente, não mais subsistirem as causas da apreensão.

Art. 10º A Prefeitura Municipal de Campo Largo não responderá por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 11º A apreensão e o encaminhamento de animais selvagens respeitarão as determinações previstas nas legislações específicas.

Art. 12º Os animais apreendidos estarão sujeitos às seguintes destinações:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 8º - O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas de apreensão, e diárias de permanência.

Art. 13º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos nas vias públicas ou nos quintais.

Art. 15º É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, o que, em ocorrendo, acarretará o encaminhamento dos mesmos ao órgão sanitário responsável (Centro de Controle de Zoonoses e Endemias).

Parágrafo Único: Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável (Centro de Controle de Zoonoses e Endemias).

Art. 16º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17º A manutenção de animais domésticos dentro do perímetro urbano só é permitida às espécies canina, felina e aves ornamentais.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18º Os proprietários de animais caninos ou felinos deverão, obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único: A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 19º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão sanitário responsável - (Centro de Controle de Zoonoses e Endemias).

Art. 20º Ao munícipe compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, cercadas e isentas de animais da fauna sinantrópica; em não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, será autuado e multado em 10 (dez) salários mínimos, que em caso de descumprimento ou reincidência será aplicada em dobro.

Art. 21º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ferro velho, material reciclável e sucata são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e animais sinantrópicos.

Art. 23º As empresas recolhedoras de entulhos e materiais recicláveis são responsáveis pelo depósito, nivelamento e compactação dos mesmos, a fim de impedir a criação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24º As empresas recolhedoras de entulhos e materiais recicláveis serão consideradas responsáveis pelo surgimento de animais sinantrópicos nas propriedades e circunvizinhança do depósito, ficando sujeitas a seu controle e erradicação.

Art. 25º Ficam proibidos, na área do território do Município, o abate e o comércio clandestino de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos, equinos e seus derivados, sem a devida documentação da fiscalização sanitária competente, seguindo as normas e Leis existentes no território nacional.

Art. 26º Os animais encontrados no abatedouro clandestino serão apreendidos, sendo que:

I - Os animais que se encontrarem em pé serão examinados por médico veterinário da Secretaria Municipal da Saúde e os que forem considerados clinicamente sãos ficarão à disposição do proprietário, após o pagamento da multa e taxa diária de estadia a ser fixada, levando-se em conta o tipo de animal apreendido.

II - Os animais abatidos serão encaminhados pela Vigilância Sanitária ao Centro de Controle de Zoonoses e Endemias para destinação devida, não fazendo o proprietário jus a qualquer indenização, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 27º Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade competente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Estadual e Federal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - taxas de apreensão do animal e diárias;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de Alvará.

A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

Natureza	Mínimo	Máximo
1. Leve	½ do S.M.	01 Salário Mínimo
2. Grave	¼ do S.M.	03 Salários Mínimos
3. Gravíssima	03 S.M	10 Salários Mínimos

Parágrafo Primeiro: Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

Parágrafo Segundo: Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro: A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 28º.

Parágrafo Quarto: Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 28º Os Agentes Sanitários treinados são competentes para aplicação das penalidade de que tratam os artigos 28º desta lei.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro: O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Segundo: O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à

penalidade de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 29º O proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de apreensão e diárias, dentre outras que se fizerem necessárias.

Art. 30º É proibido manter animais de médio e grande porte, estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, dentro do perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que comportem tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, com expressa e anterior autorização da autoridade sanitária.

§ 1º O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob pena de, em não o fazendo, ser autuado e multado em 10 (dez) salários mínimos, que em caso de descumprimento ou reincidência será aplicada em dobro.

§ 2º A regularização da situação inclui a limpeza da área ocupada pelos animais referidos no caput do artigo, com a remoção dos dejetos por eles deixados, com o fito de evitar a proliferação de moscas e outros animais.

Art. 31º Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

(cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, no perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que comportem tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, a critério da autoridade sanitária, segundo as determinações da presente Lei.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, caracterizarão canil de propriedade privada.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após a vistoria técnica efetuada pela autoridade competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais e expedido o laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 32º É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, etc.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 33º Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável a ser renovada anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade competente, onde serão examinadas as



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

condições sanitárias de alojamento e manutenção de animais vivos.

Art. 34º É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 35º Somente será permitida a exibição artística, de recreação ou circense, em shows de rodeios, vaquejadas, leilões e feiras agropecuárias, de animais cuja concessão do laudo específico tenha sido emitida pelo Órgão Sanitário responsável, com legislação própria para esse fim.

Art. 36º O CCZE, autorizado pelo Prefeito Municipal de Campo Largo, poderá realizar convênios com clínicas veterinárias ou outras entidades que possuam médicos veterinários e instalações adequadas para executarem campanha ou programa de esterilizações ou gonadectomias a baixos custos, estabelecendo, a critério da CCZE, o tipo de parceria e condições técnicas e econômicas do acordo.

Art. 37º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Giovanni Marcon
Vereador